



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília - DF

Junte-se ao processado do
PLC
nº 168, de 2015.

Em 15/03/16

Assunto: PLC n. 168/2015 – Admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, na condição de membro da Comissão designada pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça para acompanhar o Projeto de Lei da Câmara – PLC n. 168/2015 (PL 2384/2015 na Câmara dos Deputados), que “disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial; altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil; e dá outras providências”, para apresentar informações complementares ao referido projeto.

A proposta visa à alteração dos arts. 12, 153, 521, 537, 966, 988, 1.029, 1.030, 1.035, 1.036, 1.038, 1.041 e 1.042 e à revogação dos arts. art. 945; § 2º do art. 1.029; inciso II do § 3º e § 10 do art. 1.035; §§ 2º e 5º do art. 1.037; incisos I, II e III do caput e o § 1º, incisos I e II, alíneas a e b, do art. 1.042; e incisos II e IV do caput e o § 5º do art. 1.043, do novo Código de Processo Civil.

No art. 12, *caput*, do novo CPC, em sua redação atual, impõe a observância da ordem cronológica de julgamento aos órgãos judiciários, admitidas apenas exceções legais. Acontece que a ordem cronológica de julgamento com a rigidez monolítica anunciada pelo texto do novo Código revela-se, em verdade, contrária às necessidades práticas de gestão de processos nos tribunais. Assim, a proposição em pauta pretende adaptar o texto para afastar a rigidez da ordem cronológica de julgamentos, estabelecendo que a ordem seja preferencial. O mesmo intuito encontra-se na modificação pretendida no art. 153, *caput*.

O art. 521, III, do novo CPC, excepciona, no caso de interposição de agravo de recursos especial ou extraordinário, um importante mecanismo de precaução adotada pelo legislador para o cumprimento provisório de sentença, qual seja o de condicionar a prática de atos de consumação de constrições judiciais (como o levantamento de valores pecuniários depositados) à prestação de caução pelo exequente. Acontece que, como os incisos II e III do art. 1.042 devem ser revogados para restringir o cabimento do agravo em recursos especial e extraordinário aos casos de juízo de admissibilidade negativo, salvo nos casos de repercussão geral e de recursos nobres repetitivos, sendo, neste caso, o recurso cabível será o agravo interno, conforme modificações ora propostas.

É importante, ainda, submeter os agravos em recursos especial e extraordinário ao mesmo regime de tratamento coletivo de demandas disponível para a análise de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos.

Assim, convém readaptar também a redação dos arts. 537, § 3º; 1.036, §3º; 1.041, § 2º do novo CPC.

O inciso V do art. 966 do novo CPC prevê o cabimento de ação rescisória no caso de manifesta violação a normas jurídicas. A amplitude hermenêutica do texto poderá ensejar muitas dúvidas na jurisprudência e na doutrina, razão por que a proposição em pauta acresce dois novos parágrafos ao art. 966 do novo CPC, a fim de esclarecer esse preceito, ficando assim formatado:

“Art. 966.

§ 5º Cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.”

O art. 988 do novo CPC admite, em seu inciso IV, reclamação diretamente ao Superior Tribunal de Justiça por inobservância a decisões proferidas em recursos especial ou extraordinário repetitivos, o que será um desserviço à celeridade que se exige dessa Corte nesse novo cenário de prestígio à jurisprudência. De fato, esse tipo de inobservância



pode ser resolvido nas instâncias ordinárias, de modo que o STJ poderá corrigir qualquer disfunção em sede de futuro recurso especial.

O art. 1.029 do novo CPC, em seu § 2º, merece ser revogado, por exigir um trabalho desnecessário do juízo de admissibilidade dos recursos nobres. No caso de divergência notória, por exemplo, a própria jurisprudência dispensava a realização de cotejo analítico nos recursos excepcionais, de maneira que é incongruente exigir que o juízo de admissibilidade desça a minúcias em situações como essas. Além do mais, o dever de fundamentação das decisões judiciais já está fartamente anunciado ao longo do novo Código. De outro lado, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais merece ser reformulado, de modo a deixar clara a competência jurisdicional para a sua concessão. Dessa forma, enquanto não houver a realização do juízo de admissibilidade do recurso nobre, a competência para a análise de pedido de efeito suspensivo incumbe ao presidente ou vice-presidente do tribunal local ou regional respectivo. Se, porém, a decisão sobre o juízo de admissibilidade já tiver sido publicada e for favorável ao recorrente, a competência para tal pedido transfere-se para a Corte Superior competente.

O art. 1.030 do novo CPC precisa ser modificado, a fim de reavivar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Afinal de contas, essa triagem desempenhada atualmente pelos tribunais locais e regionais conseguem poupar o STF e o STJ de uma quantidade vertiginosa de recursos manifestamente descabidos. Suprimir esse juízo de admissibilidade, como pretende o texto atual do novo CPC, é entulhar as Cortes Superiores com milhares de milhares de recursos manifestamente descabidos, fato que deplorá contra a celeridade que se requer dessas instâncias extraordinários no novo cenário de valorização da jurisprudência desenhado pelo novo Código.

Lembramos que o Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado em abril de 1989, teve por objetivo desafogar o Supremo Tribunal Federal da sua competência em matéria infraconstitucional, procurando transformá-lo em Corte Constitucional.

Com isso, o STJ assumiu a função constitucional de zelar pela autoridade e uniformidade da interpretação e aplicação do direito federal no país no plano infraconstitucional.

Nesses 26 anos de funcionamento, o crescimento do número de processos tem sido vertiginoso.



1989 –	6.103 (a partir de junho de 1989)
1990 –	14.087
2000 –	154.164
2010 –	228.981
2013 –	309.677
2014 –	314.316

Assim, excluindo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do CNJ, que ficam fora da jurisdição, cada um dos demais 30 Ministros do STJ, recebe, em média, mais de 10.000 processos por ano.

Esse quadro será agravado caso mantida a supressão da admissibilidade dos recursos especiais nos 32 tribunais de segundo grau vinculados ao STJ (27 Tribunais de Justiça e 5 Tribunais Regionais Federais).

Amostragem da situação dos recursos especiais interpostos perante esses 32 tribunais nos anos de 2012, 2013 e 2014 indica o seguinte:

2012:	451.781
2013:	443.457
2014:	452.772

Como além de recursos especiais, julgam-se também outros processos no STJ, como Habeas Corpus (HC), Reclamações, Conflitos de Competência, estima-se que atingiremos em 2016 mais de 500.000 processos por ano.

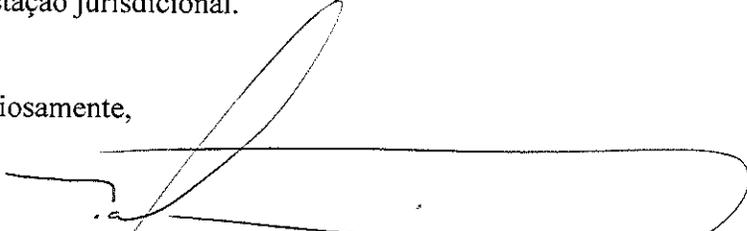
O art. 1.035 do novo CPC, em seu inciso II, deve ser revogado, por presumir, de modo absoluto, que há repercussão geral quando o acórdão recorrido tiver sido proferido em julgamento de casos repetitivos. Ora, o STF deve ter liberdade para verificar se realmente o recurso extraordinário veicula matérias de grande relevância econômica, política, social ou jurídica. O mero fato de haver demandas repetitivas não é suficiente para caracterizar essa relevância. Além do mais, afronta a racionalidade na gestão processual admitir o retorno da tramitação de inúmeros recursos pelo mero transcurso do prazo de um ano de suspensão nos casos de matéria cuja análise está sendo feita pelo STF, razão por que o § 10 do art. 1.035 do novo CPC convida a sua própria revogação.

O art. 1.038 do novo CPC, em seu § 3º, merece ser aprimorado, para esclarecer que, na verdade, a análise dos fundamentos relevantes satisfaz o dever de fundamentação.

Pelo exposto, a aprovação do PLC nº 168/2015, alterando-se esses artigos do novo CPC, é fundamental para a viabilização do Superior Tribunal de Justiça, evitando que se transforme de Corte Superior em um tribunal de terceira instância.

Assim, destacamos ainda a necessidade de apreciação dessa matéria ainda este ano, pois com a entrada em vigor do novo código de processo civil, que ocorrerá em março de 2016, este Tribunal terá seus processos de trabalho sobrecarregados, diminuindo a celeridade na prestação jurisdicional.

Atenciosamente,



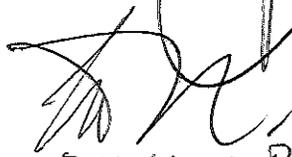
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente



MINISTRA ISABEL GALLOTTI



MINISTRO MARCO BUZZI



PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO.





Senado Federal

Brasília, 08 de março de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 2015, aprovado, gerou a Lei nº 13.256, que *“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
STJ - Quadra 6 Treco III Lote 1
CEP 70095-900 Brasília/DF

